

Pessoal menor

1 fiscal (c).	4.800\$00
1 ajudante de farmácia (d).	2.400\$00
2 enfermeiras, cada uma com.	600\$00
1 enfermeiro ajudante.	1.440\$00
1 ajudante de enfermeira.	1.080\$00
1 cozinheira.	600\$00
1 ajudante de cozinha.	360\$00
1 lavadeira.	360\$00
1 porteiro.	600\$00
1 jardineiro e hortelão.	720\$00

(a) Além do ordenado tem direito a uma percentagem de 40 por cento sobre os lucros líquidos da farmácia.

(b) Desempenhado gratuitamente por um vogal da mesa, conforme o permite o § 2.º do artigo 57.º

(c) Não preenchido enquanto o serviço interno estiver confiado a pessoal religioso.

(d) Além do ordenado tem direito a uma percentagem de 20 por cento sobre os lucros líquidos da farmácia.

(e) Todo o pessoal menor e assalariado e o capelão, com exclusão do ajudante do farmacêutico, têm direito a alimentação.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1930.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*António Lopes Mateus.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos****2.ª Repartição (Cultos)****Portaria n.º 6:801**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação Cabido da Sé Catedral de Lamego, encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia da Sé, concelho de Lamego, distrito de Viseu, sejam entregues, em uso e administração, a igreja da Sé Catedral, com seus quadros, pratas, paramentos, imagens e demais alfais, ressaltando contudo os quadros e objectos artísticos já encorporados no Museu de Lamego, e bem assim todas as dependências do edificio da referida Sé Catedral, incluindo o claustro e os adros, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:802

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos

10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia do Turiz, concelho do Vila Verde, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, a residência paroquial com quintal e rossios em volta, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1930.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Direcção Geral das Alfândegas****2.ª Repartição****Decreto n.º 18:155**

O artigo 1.º do decreto n.º 16:924, de 31 de Maio de 1929, permitiu à Companhia da Aguardente da Madeira ter um armazém especial onde entrasse, mediante fiscalização da Alfândega, a aguardente destinada a ser beneficiada para exportação, ou venda para consumo, como aguardente velha, tipo de rum, ou de bebidas similares.

Ficou todavia esta permissão sujeita às disposições do artigo 44.º do decreto n.º 16:083, de 29 de Outubro de 1928, e do artigo 16.º do contrato de 22 de Novembro do mesmo ano, aprovado pelo decreto n.º 16:159, que não autorizam o transporte de mais de 5 litros de aguardente senão aos agentes da companhia concessionária e aos portadores de guias por ela passadas e devidamente autenticadas.

Reconhece-se agora que o intuito do Governo, de estabelecer facilidades para a colocação das aguardentes preparadas e beneficiadas, pela publicação do decreto n.º 16:924, pode vir a ser prejudicado pela exigência das citadas disposições dos decretos n.ºs 16:093 e 16:159, visto aos retalhistas interessar a aquisição de quantidades que vão além de 5 litros para as poderem também revender a particulares em quantidades superiores ao mencionado quantitativo.

Cumprindo ao Governo, no uso do direito que lhe é conferido pelo § 5.º do artigo 5.º e pelo artigo 66.º do decreto n.º 16:083, adoptar as providências que julgar indispensáveis para a completa execução do mesmo diploma;

Considerando que a faculdade de passar tais guias é, nos termos legais referidos, exclusiva atribuição da companhia concessionária, o que por consequência impediria que os retalhistas pudessem vender aos seus clientes quantidades superiores a 5 litros;

Considerando que, sem prejuízo do rigor da fiscalização a que tais preceitos obedeceram, e que é mester con-